



PROCESSO Nº 42947-12.2013.811.0041
AUTOR: SINDICATO RURAL DE SINOP
RE: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato Rural de Sinop, em face de Monsanto do Brasil Ltda., haja vista os fatos exaustivamente relatados na exordial, bem como mencionados na decisão de fls. 97/101-vº.

Após eu ter concedido a tutela na decisão interlocutória de fls. 97/101, a requerida interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TJMT (fls. 115/160), que teve a liminar parcialmente deferida (fls. 867/868).

Às fls. 161 posterguei a análise do juízo de retratação do Agravo de Instrumento para depois da apresentação da contestação e dos seus documentos, o que foi feito às fls. 102/865.

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.

Decido.

A tutela antecipada, apesar de conferir eficácia imediata à tutela definitiva, seja ela satisfativa ou cautelar, permitindo seu imediato gozo, é



provisória já que obrigatoriamente necessita ser reafirmada por uma decisão definitiva que a confirme ou negue.

Assim, a particularidade da tutela antecipada é justamente a sua *precariedade* aliada à *cognição sumária*, uma vez que o juízo de probabilidade que norteia o juiz quando concede a medida é moldado exatamente por aquelas duas características, motivo pelo qual ela pode ser revogada a qualquer tempo, desde que modificados o estado de direito e/ou o estado de prova, advindos com o desenrolar do processo.

Sobre o tema, basilar é a lição de Teori Zavascki Albino¹:

“Com efeito, concedida a tutela à base de cognição sumária, é viável ocorrer que, com o desenrolar da instrução [...], resulte demonstrado que não é verdadeira a situação fática invocada para o deferimento da medida, que o risco de dano nunca existiu, que a aparência, à base da qual o juiz tomou sua decisão, não correspondia à realidade. Em tais casos, embora tenha não tenha havido propriamente mudança no estado de fato, mas apenas mudança no estado da prova do fato a medida poderá ser revogada ou modificada. E aqui reside o argumento básico para sustentar a inexistência de coisa julgada nesta espécie de tutela”.

Pois bem, com a juntada da contestação, bem como da extensa prova a ela anexada, verifico que houve substancial alteração no estado superficial da prova trazida com a exordial, motivo pelo qual não subsistem mais os requisitos autorizadores da medida antecipatória inicialmente deferida.

¹ *Antecipação de Tutela*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 35-36.



Em relação à ilegitimidade de parte, ou a aplicabilidade, ou não, do CDC à presente questão e ainda outras defesas de cunho eminentemente processuais, esclareço que a matéria será analisada no momento oportuno, uma vez que aqui restrinjo-me à análise da necessidade, ou não, da manutenção da tutela liminar.

De início, em que pese a medida antecipatória deferida o ser para acautelar direitos básicos dos consumidores, analisando os argumentos defensivos concluo que estes não estão sendo atingidos, como entendi inicialmente.

Existem dois termos de acordo: “Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral”, e “Acordo de Licenciamento de Tecnologia” (fls. 264/455).

O primeiro, “Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral” estabelece no seu item **7**:

“[...] 7. Durante as safras 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, o Agricultor Licenciado signatário do presente Acordo terá direito a receber da Monsanto ou de um terceiro por ela indicado um bônus comercial no montante de, no mínimo, R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por hectare plantado com Semente Certificada Intacta e/ou Semente Reservada Intacta para ser utilizado no momento (i) da aquisição de Sementes Certificadas Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou do pagamento de Royalties sobre Sementes, e/ou (ii) do pagamento de Royalties sobre Sementes Reservadas,



com validade para a safra imediatamente seguinte ao plantio que gerou esse crédito. O bônus comercial será corrigido a partir da data de sua emissão (que deverá ser a mesma da aquisição de Sementes Certificadas e/ou do pagamento dos Royalties sobre Sementes Reservadas) até a data de seu efetivo uso, pelo mesmo índice aplicado à correção da Tecnologia Intacta RR2 PRO™. O Agricultor Licenciado reconhece que os benefícios referidos acima são significativos, suficientes e representam uma contraprestação adequada para os compromissos aqui assumidos. Durante as mencionadas safras, os valores de Royalties sobre Sementes, de Royalties sobre Sementes Reservadas e do bônus comercial poderão ser reajustados anualmente, a critério da Monsanto, de acordo com a variação do IGP-M. [...]”.

Prossegue aquele acordo, agora no seu item **10**, estipulando o seguinte:

“[...] 10. Independentemente do Agricultor Licenciado optar por usar a Tecnologia Intacta RR2 PRO™, o Agricultor Licenciado (e qualquer Afiliada, se houver) outorga à Monsanto (e suas Afiliadas) a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, bem como renuncia definitivamente a quaisquer reclamações ou ações relacionadas a questões anteriores à data deste Acordo, relacionadas ao uso ou exploração da Tecnologia RR1 em soja, incluindo reclamações decorrentes do licenciamento, uso, cobrança ou pagamento relativo ao uso da Soja RR1 e a produção de grãos resultante, independentemente do resultado



de qualquer ação judicial já ajuizada ou que venha a ser ajuizada no futuro. O Agricultor Licenciado reconhece que não fará jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização, ou outros valores resultantes de reclamações ou ações, aos quais renuncia sob este Acordo. [...]"

Por outras palavras, traduzindo para uma forma bem simples os dois itens acima transcritos, tem-se que por aquele "Acordo", o produtor que concordar em desistir de quaisquer direitos que porventura tenha para reclamar, ou o esteja, em relação à tecnologia antecedente, em razão do uso da soja denominada de "RR1", terá um **desconto** ("bônus comercial"), no valor **mínimo** de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por hectare plantado com sementes Intacta RR2.

Mas o produtor não é obrigado a abrir mão do direito que possa ter pelo uso da Soja RR1, nesse caso não lhe é negado o acesso à nova tecnologia, como quis fazer crer a inicial, no entanto ele apenas não será beneficiado com o "desconto" acima citado, devendo pagar o valor normal anunciado pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PRO™, e nesse sentido é o outro termo de acordo, o "Acordo de Licenciamento de Tecnologia", no qual o produtor rural concorda com o uso da Tecnologia Intacta RR2 PRO™, **mas não dá quitação alguma sobre eventual direito pré-existente.**

Assim, o agricultor pode optar: ou escolhe não processar e/ou exigir da Monsanto eventual direito em razão do uso de uma tecnologia antecedente, e com isso obter o desconto citado sobre o licenciamento da novel tecnologia, ou manter o seu direito, e com isso também ter acesso à nova semente, mas pagando o **valor normal dos royalties.**



Trata-se de **direito eminentemente disponível**, personalíssimo, daqueles que nada obsta o beneficiado de renunciar, podendo dele usar e dispor como quiser.

Nesse ponto, tenho que não há, pelo menos por enquanto, ofensa aos direitos consumeristas, já que não se vislumbra a imposição pela ré ao agricultor de renúncia de direitos para poder adquirir as sementes geneticamente modificadas, e aparentemente com uma resistência maior ao ataque da praga *Helicoverpa Armigera*.

Por outro lado, ficou demonstrado com a defesa que não há afronta ao direito consumerista na exigência nos dois termos de acordo, ao produtor licenciado, de uma área de refúgio para que possa ser feito o manejo adequado da soja com a tecnologia Intacta RR2, já que tal área é essencial ao controle da praga, como demonstrado por estudo técnico da própria Embrapa (fls. 500/510), além do que a entrada de técnicos na área rural para aferição das técnicas de plantio e uso da tecnologia deve ser precedida de **prévia notificação** ao produtor, cabendo a este concordar, ou não. Se não concordar, os interessados discutirão as consequências derivadas de tal ato nas esferas competentes. Aqui, mais uma vez, reside a força da disponibilidade do direito.

No que tange à cobrança de royalties, seja pré-plantio, por reserva de sementes, ou pós-plantio, as cláusulas dos acordos de licenciamento, aparentemente, apenas asseguram à detentora da patente da invenção o pagamento pelo uso da tecnologia que é sua, o que é garantido, seja pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX) , e pela Lei 9.279/96. Aliás, é a concordância do produtor com o licenciamento da tecnologia contido nos



acordos citados que possibilitará à Monsanto receber pela tecnologia que desenvolveu e que gastou para tanto.

Ressalto que qualquer questão advinda da cobrança dos royalties, que por lei são assegurados ao detentor da patente respectiva, pode ser posteriormente questionada, como já vem sendo em razão de tecnologias pretéritas.

A par do exposto, e após análise detida dos documentos trazidos com a contestação, modificadores do estado da prova, entendo que não há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos produtores rurais justamente em face da disponibilidade do direito e da ausência de impedimento a eles de acesso a tecnologia Intacta RR2 PRO, e ainda da possibilidade que eles têm de posteriormente, e se for o caso, discutir eventual abuso em relação à cobrança de royalties.

Justamente em razão também da ausência de convencimento de verossimilhança das demais alegações madrugadoras, a matéria deverá ser analisada após a regular instrução.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 273, § 4º, do CPC, **revogo integralmente** a tutela antecipada deferida às fls. 97/101-vº.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e preliminares no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator Desembargador José Zuquim Nogueira (fls. 866/868), com cópia desta decisão, informando que a



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

GABINETE AUXILIAR 2

Agravante obedeceu ao disposto no art. 526 do CPC, e ainda que a tutela antecipada foi revogada.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de novembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito